

**PREFEITURA DE  
RIBEIRÃO DO PINHAL  
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER JURÍDICO N° 20 - ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2022.

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E MINUTA CONTRATUAL PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI N° 8.666/93. PREGÃO. CRITÉRIO MENOR PREÇO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTO TÉCNICO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN).**

**SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO.**

1. Trata-se de procedimento licitatório encaminhado a esta procuradoria jurídica na data hoje para exame e parecer das minutas do edital e do contrato referentes à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n° 006/2022, cujo departamento requisitante é o da **TRIBUTAÇÃO**, e que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTO TÉCNICO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)**, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1877 de 14/03/2019.

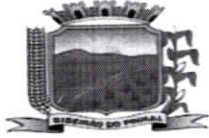
É o essencial.

2. O pregão é regido pela Lei n° 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei n° 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3° da Lei n° 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3° A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

**RAPHAEL SANTANA FRIZON**  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542

FR



# PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ESTADO DO PARANÁ

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

## 2.1 Da justificativa da contratação.

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

A justificativa apresentada para a contratação, em apertada síntese, consiste no aumento considerável da arrecadação do Imposto Territorial Rural.

Quanto a tal justificativa faz-se necessário tecer alguns apontamentos.

O Imposto Territorial Rural é imposto de competência da União. No entanto, há a possibilidade de Municípios firmarem convênios com a União para assumir a cobrança e a fiscalização do imposto, onde poderão receber até 100% do ITR.

Considerando que não consta essa informação no procedimento licitatório, o advogado subscrevente acessou o site da Receita Federal onde constatou a vigência de convênio firmado entre Município de Ribeirão do Pinhal e União acerca do ITR (<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/termoitr/controlador/controlConsulta.asp>).

Dessa forma, faz-se necessário que o responsável pelo setor de tributação mantenha em constante alimentação as plataformas referentes ao imposto em análise, especialmente porque a Instrução Normativa nº 1877 da Receita Federal elenca alguns devedores e obrigações.

## 2.2 Da pesquisa de preços e do orçamento estimado.

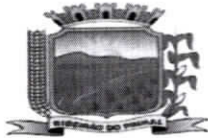
A lei nº 10.520/2002 (art. 3º, inciso I) também determina que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contratos. Estes quesitos foram atendidos no **EDITAL DE PREGÃO Eletrônico nº 006/2022**.

Ademais, a especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico. A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado.

Com suporte nessa pesquisa de preços, **a Administração Ribeiro-Pinhalense coletou planilha de preços das empresas CMM ASSESSORIA TRIBUTÁRIO E PROJETOS LTDA; CONVICTA – TREINAMENTO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS.** Também coletou Ata de Registro de Preços do Município de Anhembi-Sp, onde, ao final, orçou valor total estimado de R\$ 9.495,00.

Portanto, amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

RAFAEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542



# PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ESTADO DO PARANÁ

## 2.3 Das exigências de Habilitação.

A Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira".

**Por outro lado, faz-se imprescindível acrescer o item "i" na habilitação jurídica (anexo III).**

**Isso porque, o art. 5º da Instrução Normativa 1877/2019 prevê que os documentos referentes à elaboração da prestação de informações sobre Valor da Terra Nua deverão ser realizados por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea).**

**Dessa forma, faz-se necessário inserir tal requisito na qualificação acima, consistente na necessidade de a empresa licitante ter em seus quadros profissional vinculado ao CONFEA e CREA.**

## 2.4 Dos critérios de Aceitação das Propostas.

Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).

A regra, portanto, é a previsão no instrumento convocatório de que não serão aceitas propostas com valores incompatíveis com os estimados para aquisição ou contratação. No caso em tela, conforme Minuta do Edital o julgamento será com base no **menor preço**.

## 2.5 Dos recursos orçamentários.

A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição de bens, obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

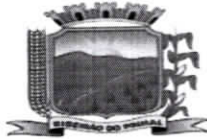
Observa-se que o Secretário Municipal de Fazenda, Luis Antonio Dias Catarino, assentou que esta municipalidade dispõe de recursos financeiros para a contratação.

## 2.6 Designação da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal-PR, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A portaria nº 010/2022, publicada no site oficial desta municipalidade em 04/01/2022, constituiu comissão permanente de licitação, com seguintes membros: Presidente:

RAFAEL SANTANA FREITAS  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542



**PREFEITURA DE  
RIBEIRÃO DO PINHAL  
ESTADO DO PARANÁ**

Adriana Cristina de Matos, Servidora Pública Municipal, com o cargo de Auxiliar de Contabilidade. b) Membro: Maria Magali Mossato Corrales, Servidora Pública Municipal, com o cargo de Secretária. c) Membro: Fayçal Melhem Chamma Junior, Servidor Público Municipal, com o cargo de Técnico de Planejamento.

Outrossim, a portaria nº011/2022 nomeou o Servidor Público Municipal, Sr. Fayçal Melhem Chamma Junior, como Pregoeiro, e a equipe de apoio composta pelos Servidores Públicos Municipais, Sra. Maria Magali Mossato Corrales e Adriana Cristina de Matos.

### **2.7 Minuta do Contrato.**

Todo contrato administrativo elaborado pela Administração pública deve conter, além das cláusulas essenciais, as seguintes informações: a) nome do órgão ou entidade da Administração e de seu representante; b) espaço para inserção dos dados do futuro vencedor do certame que executará o objeto do contrato e de seu representante; c) finalidade ou objeto do contrato; d) número do processo da licitação, e) sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 8.666, de 1993, f) Obrigações da contratada; g) Obrigações da contratante; h) Prazo da vigência e execução do contrato; i) Classificação orçamentária; j) Penalidades; k) Fiscalização do contrato; l) rescisão; m) Cláusula declarando o foro competente a comarca de Ribeirão do Pinhal-PR.

Assim, no que se refere à Minuta do Contrato Administrativo, observa-se que ela contém os requisitos mínimos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

### **2.8 Dos Prazos de Publicações.**

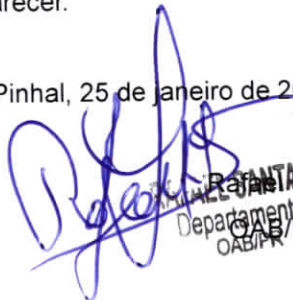
O legislador fixou um prazo mínimo de publicidade para a divulgação dos editais. No caso do Pregão, o limite é de oito dias úteis, conforme dispõe o art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/02, que deverá ser observado quando da divulgação dos editais.

### **3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, manifesto-me pela regularidade formal da MINUTA DE EDITAL E DO CONTRATO REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022, com as ressalvas da parte negritada e sublinhada do item 2.3.

S.M.J. é o parecer.

Ribeirão do Pinhal, 25 de janeiro de 2022

  
RAYANE SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR nº 89.542